

DECISÃO Nº 2140600, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 25743.384341/2021-05

AIS nº 1597803216 - PAF - FOZ DO IGUAÇU - PR COMÉRCIO DE CARNES BOI OURO LTDA.

Autuada: COMÉRCIO DE CARNES BOI OURO LTDA.

A empresa **COMÉRCIO DE CARNES BOI OURO LTDA.** foi autuada em 26/04/2021 pela constatação de que o caminhão tanque de carga (placa ALY4G03), carregado com sebo bovino fundido a granel, interdito por meio do Termo de Interdição nº 002/2021, o qual aguardava autorização da PVPAF - Foz do Iguaçu para destinação do produto, não foi localizado no pátio da empresa onde deveria estar, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Não consta dos autos o Aviso de Recebimento referente ao AIS, porém foi enviada a defesa e documentos pela empresa (fls. 08/54), o que regulariza a relação processual. Alega que a atuação da ANVISA é desvinculada de qualquer amparo legal, haja vista que não é sua competência nem atribuição, não havendo previsão legal que justifique a medida aplicada ao caso concreto. Sustenta que o tanque vistoriado não é utilizado para o transporte de produtos perigosos ou para alimentação humana ou animal, além de o fato de que o sebo bovino foi comercializado sem nenhuma restrição de combate à legislação, por se tratar de produto de origem animal, com finalidade de biodiesel. Menciona que conforme o procedimento de importação foram atendidas todas as formalidades legais e sanitárias. Diz que o veículo não estava sendo utilizado ou habilitado para o transporte de produto perigoso a granel, mas sim, devidamente utilizado no transporte de sebo bovino. Alega, em suma, que houve a liberação do caminhão no momento do transbordo, uma vez que o Chefe do Posto de Vigilância autorizou sua liberação por e-mail no dia 30/03/2021. Requer a invalidação do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 14/05/2021 pela

manutenção do AIS, explicando que a empresa foi autuada por ter transportado sebo bovino importado para a produção de alimentos em tanque certificado pelo INMETRO para transporte de produtos perigosos, o que torna o tanque de carga (placa ALY4G03) impróprio para o transporte de alimentos. Esclarece que após o caminhão ter sido interditado no Porto Seco de Foz do Iguaçu a empresa solicitou autorização para que produto fosse vendido à empresa Olfar S/A Alimentos e Energia para a produção de biodiesel e que o tanque fosse levado até a empresa Kempler Ltda. onde seria transbordado para outro tanque, sob monitoramento da Vigilância Sanitária. Informa que em inspeção no pátio da empresa Kempler Ltda. o caminhão tanque já não se encontrava ali. Argumenta que no e-mail citado pela Autuada foi informado que o caminhão seria desinterditado do Porto Seco de Foz do Iguaçu (onde estava interditado) para se dirigir ao pátio da empresa Kempler Ltda. e aguardar a autorização da ANVISA para deslocamento à empresa Olfar S/A em Erechim/RS. Destaca que deveria, para tanto, informar a data e o horário exato da operação para que fosse acompanhado de servidores da ANVISA, além da data e horário da chegada do caminhão na empresa Olfar S/A Alimentos e Energia na cidade de Erechim, a fim de que a Vigilância Sanitária de Erechim pudesse acompanhar a retirada dos lacres e as operações de destinação do produto. Entende que o importador descumpriu as determinações de um Termo Legal da CVPAF-PR, por ter dado destinação imprópria ao produto, sem o monitoramento da Vigilância Sanitária, o que afasta a garantia da destinação correta do produto, não se sabendo se sua destinação foi para a produção de alimentos ou outros produtos para uso humano ou animal. Afirma não se constatar se o produto foi utilizado na produção de biodiesel. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 55/57).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05 e 07, que comprovam a autoria e

materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Consta às fls. 81, no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Empresa, tratar-se de empresa voltada ao comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados, além de atividades secundárias na mesma linha, ou seja, seu escopo de atuação é alimentício. Ocorre, porém, que importou uma carga de sebo bovino que foi transportada em caminhão tanque impróprio para tal, já que o mesmo foi certificado para transporte de produtos perigosos, atividade que é vedada dentre as atribuições secundárias da empresa (item 49.30-2-01).

Preconiza o item 4 da Seção I do Capítulo XXXVI da RDC nº 81/2008 que nas hipóteses em que forem flagrantes os indícios de alteração, adulteração ou contrariedade à legislação sanitária, os produtos sujeitar-se-ão à interdição de caráter preventivo, mediante lavratura de Termo de Apreensão e Interdição para o lote ou partida importada.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 69), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 77) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 57).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/11/2022, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2140600** e o código CRC **37155C16**.